



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 142-B, DE 2015 (Do Sr. Fausto Pinato e outros)

Acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. DARCI DE MATOS); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Ato de Disposições Constitucionais Transitórias passa vigorar acrescido do seguinte artigo 101 com a seguinte redação:

“Artigo 101. Os termos de credenciamento ou permissão de serviços públicos disciplinados por lei específica que à época da promulgação da Constituição Federal estavam vigorando por prazo indeterminado poderão ter prazo e condições fixados em contrato, independentemente de licitação, assegurando-se-lhes renovação por igual período, findo o qual o serviço deverá ser licitado.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 175 da Constituição Federal disciplinou a outorga e a delegação pelo Poder Público de serviços públicos mediante contrato de concessão e permissão. À época da Constituição Federal, em 1988, é notório que muitos serviços públicos dos entes federados estavam sendo prestados pela iniciativa privada por meio de um termo de credenciamento ou ato de permissão, os quais se submeteriam imediatamente à aplicabilidade da obrigação de licitar, tão logo se expirasse o prazo da respectiva vigência.

Entretanto, não ficou contemplada na Constituição Federal a situação, em 1988, dos credenciados e permissionários de serviços públicos que tinham seus instrumentos vigorando por prazo indeterminado.

Instaurou-se, assim, um ambiente jurídico e social de insegurança e incerteza, uma vez que os permissionários se viram desprovidos de uma norma de transição constitucional, atingindo, sobretudo aqueles que fizeram grandes investimentos no serviço público que tanto ajudaram a desenvolver ao longo dos anos.

É certo que o Poder Legislativo concedeu especial atenção às concessões públicas nos anos posteriores à Constituição Federal, mormente editando leis gerais e específicas de alguns setores. Nessas leis, no entanto, reproduziu-se o defeito constitucional quanto às permissões na medida em que também não se previram regras claras de transição.

Essa situação trouxe insegurança jurídica às permissões e credenciamentos por todo o país, que à época da Constituição Federal de 1988 portavam instrumentos correndo por prazo indeterminado. A Administração Pública permitente como os antigos permissionários que foram convocados para celebrarem contratos sem licitação ficaram reféns das inconstantes

interpretações jurídicas das leis infraconstitucionais, pois enquanto para alguns se afiguraram válidos os novos prazos, para outros, não.

Por isso, a inclusão do artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias vai corrigir este quadro aflitivo, pois estaremos referendando constitucionalmente os contratos já regulamentados em lei, que lhes fixou prazo certo, deveres e direitos, conferindo-lhes, ainda, o direito à renovação, medida que se afigura razoável e justificável, em face dos investimentos realizados pelos permissionários. Por isso, revela-se totalmente necessário e constitucional esta proposta, a fim de pacificar as relações jurídicas atinentes aos credenciamentos e permissões regulamentados em normas infraconstitucionais e que corriam por prazo indeterminado na época da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0142/2015

Autor da Proposição: FAUSTO PINATO E OUTROS

Data de Apresentação: 23/09/2015

Ementa: Acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	048
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	251

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEX MANENTE	PPS	SP
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
23	AUREO	SD	RJ

24	BACELAR	PTN	BA
25	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
26	BEBETO	PSB	BA
27	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
28	BETO MANSUR	PRB	SP
29	BETO ROSADO	PP	RN
30	BILAC PINTO	PR	MG
31	BRUNO COVAS	PSDB	SP
32	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
33	CAIO NARCIO	PSDB	MG
34	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
35	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
36	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
37	CARLOS MARUN	PMDB	MS
38	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
43	CÉSAR HALUM	PRB	TO
44	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
45	CHICO LOPES	PCdoB	CE
46	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
47	DAGOBERTO	PDT	MS
48	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
49	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
50	DANIEL COELHO	PSDB	PE
51	DANILO FORTE	PMDB	CE
52	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
53	DELEY	PTB	RJ
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DR. JOÃO	PR	RJ
56	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
57	EDIO LOPES	PMDB	RR
58	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
59	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
60	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
61	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
62	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
63	EVAIR DE MELO	PV	ES
64	EVANDRO GUSSI	PV	SP
65	EXPEDITO NETTO	SD	RO
66	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
67	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
68	FAUSTO PINATO	PRB	SP
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
71	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
72	FERNANDO TORRES	PSD	BA

73	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
74	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
75	GENECIAS NORONHA	SD	CE
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GIACOBO	PR	PR
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GOULART	PSD	SP
80	HÉLIO LEITE	DEM	PA
81	HILDO ROCHA	PMDB	MA
82	HUGO MOTTA	PMDB	PB
83	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
84	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
85	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
86	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
87	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
88	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
89	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
90	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
91	JONY MARCOS	PRB	SE
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ NUNES	PSD	BA
94	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
95	JOSE STÉDILE	PSB	RS
96	JOSI NUNES	PMDB	TO
97	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
98	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
99	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
103	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
104	LELO COIMBRA	PMDB	ES
105	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
106	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
107	LINCOLN PORTELA	PR	MG
108	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
109	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
111	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MAGDA MOFATTO	PR	GO
114	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
115	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
116	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
121	MARCOS ROTTA	PMDB	AM

122	MARCUS VICENTE	PP	ES
123	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
127	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
130	MILTON MONTI	PR	SP
131	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132	NELSON MEURER	PP	PR
133	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
136	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
137	OSMAR TERRA	PMDB	RS
138	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
139	PAES LANDIM	PTB	PI
140	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
141	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
142	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
143	PAULO FOLETTO	PSB	ES
144	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
145	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
146	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
147	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
148	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
149	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
150	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
151	RENATA ABREU	PTN	SP
152	RICARDO BARROS	PP	PR
153	RICARDO IZAR	PSD	SP
154	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
155	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
156	ROBERTO ALVES	PRB	SP
157	ROBERTO SALES	PRB	RJ
158	ROCHA	PSDB	AC
159	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
160	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
161	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
162	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
163	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
164	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
165	RONALDO FONSECA	PROS	DF
166	RONALDO MARTINS	PRB	CE
167	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
168	RONEY NEMER	PMDB	DF
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA

171	SANDES JÚNIOR	PP	GO
172	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
173	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
174	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
175	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
176	SILAS FREIRE	PR	PI
177	SILVIO TORRES	PSDB	SP
178	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
179	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
180	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
181	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
182	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
183	VALADARES FILHO	PSB	SE
184	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
186	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
187	VICENTE CANDIDO	PT	SP
188	VICTOR MENDES	PV	MA
189	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
190	VINICIUS GURGEL	PR	AP
191	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
192	WALTER ALVES	PMDB	RN
193	WELITON PRADO	PT	MG
194	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
195	WILSON FILHO	PTB	PB
196	ZÉ CARLOS	PT	MA
197	ZÉ GERALDO	PT	PA
198	ZÉ SILVA	SD	MG
199	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#)

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

Acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Fausto Pinato, tem por escopo acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) um novo artigo, a fim de disciplinar as permissões de serviço público por prazo indeterminado cujos contratos foram firmados antes da vigência da Constituição de 1988.

A proposição estabelece que *“os termos de credenciamento ou permissão de serviços públicos disciplinados por lei específica que à época da promulgação da Constituição Federal estavam vigorando por prazo indeterminado poderão ter prazo e condições fixados em contrato, independentemente de licitação, assegurando-se-lhes renovação por igual período, findo o qual o serviço deverá ser licitado”*.

Na justificção, o autor registrou que, à época da promulgação da Constituição Federal, muitos serviços públicos dos entes federados estavam sendo prestados pela iniciativa privada, por meio de um termo de credenciamento ou ato de permissão, os quais deveriam se submeter imediatamente à obrigação de licitar, tão logo expirasse o prazo da respectiva vigência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225736585300>



Todavia, no que diz respeito à situação dos credenciados e permissionários de serviços públicos que tinham seus instrumentos vigorando por prazo indeterminado, tal situação não ficou contemplada na Constituição Federal, gerando *“um ambiente jurídico e social de insegurança e incerteza, uma vez que os permissionários se viram desprovidos de uma norma de transição constitucional, atingindo, sobretudo aqueles que fizeram grandes investimentos no serviço público”*.

A proposta em apreço se presta a corrigir esse quadro, uma vez que estará *“referendando constitucionalmente os contratos já regulamentados em lei, que lhes fixou prazo certo, deveres e direitos, conferindo-lhes, ainda, o direito à renovação, medida que se afigura razoável e justificável, em face dos investimentos realizados pelos permissionários”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 2015, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, consoante determinam os arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 199 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposição em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma



vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

A respeito das limitações materiais, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

Ademais, no que se refere à técnica legislativa, a proposta de emenda à Constituição em comento merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que: 1) O ADCT já conta com 119 artigos, motivo pelo qual o dispositivo que se pretende acrescentar deverá ser numerado como 120; 2) a referência ao artigo deve ser feita na forma abreviada “Art.”, e não escrito por extenso como “Artigo 101”, conforme determina o art. 10, I da LC nº 95/98; 3) na redação do art. 1º da proposição, deve-se escrever “Ato **das** Disposições Constitucionais Transitórias” e não “Ato **de** Disposições Constitucionais Transitórias”, observação que se aplica também à ementa da matéria; 4) quanto ao art. 2º da proposta, deve ser acrescida a palavra “Constitucional”, especificando a palavra “emenda”, da seguinte forma: “emenda Constitucional”.

As correções acima apontadas, assim como as medidas de legalização de todos contratos de permissões deverão ser objeto de análise pela Comissão Especial que será criada para exame do mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa, nos termos do acordo, entre esta relatoria e os coordenadores de Partidos presentes, de forma a restringir o alcance dos efeitos a todos



setores não afetos aos contratos de permissões do sistema lotérico brasileiro.

De fato, essa dualidade de regime jurídicos, antes e após a Constituição Federal de 1988, não é uma novidade na Carta Cidadã, como, por exemplo, a situação jurídica de membro do Ministério Público Federal que pode advogar ,desde que tenha ingressado antes de 1988 e optado pelo regime constitucional anterior, pois, nos termos do art. 29, §3º, do ADCT, *“poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”*.

Dessa forma, a omissão constitucional sobre os lotéricos merece um amplo debate no âmbito da Comissão Especial, para que possamos criar um texto de transição adequado.

Diante de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022-3070



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225736585300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 142/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Daniel Silveira, Danilo Forte, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Eduardo Cury, Elias Vaz, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Giovanni Cherini, Hugo Leal, Jones Moura, Kim Kataguirí, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

Acrescenta o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

A proposta de Emenda à Constituição nº 142 de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Fausto Pinato, visa acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) um novo artigo, a fim de disciplinar as permissões de serviço público por prazo indeterminado cujos contratos foram firmados antes da vigência da Constituição de 1988.

O texto prevê que “os termos de credenciamento ou permissão de serviços públicos disciplinados por lei específica que à época da promulgação da Constituição Federal estavam vigorando por prazo indeterminado poderão ter prazo e condições fixados em contrato, independentemente de licitação, assegurando-se-lhes renovação por igual período, findo o qual o serviço deverá ser licitado”.

Ressalta-se que, em 21 de junho deste ano, foi aprovado o parecer pela admissibilidade desta proposição pela Comissão de Constituição, e Justiça e Cidadania. Destaca-se que nesse parecer ficou consignado que a PEC deveria ser restrita aos contratos de permissões do sistema lotérico brasileiro excluindo-se os demais setores não afetos a esse segmento.



Segundo as opiniões colhidas entre os Parlamentares membros da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, “ o objetivo principal da PEC é tratar da situação de todos os contratos do sistema lotérico brasileiro. Em 31 de agosto de 2022, foi constituída a Comissão Especial, nos termos § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Encerrado o prazo de 10 sessões para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o artigo de abertura de nossa Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Dentre outros desdobramentos do estado democrático de direito, temos que as relações sociais e jurídicas devem ser constituídas e asseguradas por meio de espécies normativas que discipline seus termos, bem como regulamente os parâmetros de sua aplicação, de forma a evitar a insegurança jurídica.

Dito isso, esta PEC busca acrescentar um novo artigo ao ADCT, a fim de disciplinar as permissões de serviço público.

Tal inserção se mostra necessária exatamente para que estes contratos permaneçam sob um manto de segurança jurídica e legalidade

É relevante lembrar que, em 2013, foi promulgada a Lei nº 12.869, que estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.



Nos termos do inciso VI do art. 3º dessa Lei, “os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei”.

Ademais, o parágrafo único desse artigo estabelece que, “em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta”.

Com isso, o legislador procurou regulamentar o regime jurídico das permissões lotéricas. Entretanto, julgamos indispensável estabelecer, com a máxima urgência, uma maior estabilidade a longo prazo para a ampliação do atendimento à população carente, aos que não possuem acesso à rede bancária, aos beneficiários diretos e indiretos da arrecadação, como mais um meio de se alcançarem os objetivos de um país próspero, ordeiro, mais igualitário e justo.

Esta proposta é tão relevante quanto à decisão recente do Congresso Nacional no sentido de aprovar a prorrogação, por período idêntico ao pretendido nesta proposição, dos direitos concedidos aos beneficiários da Zona Franca de Manaus.

Nesse lineamento, estes princípios são da maior relevância para que este segmento com aproximadamente 13.400 loterias tenha as condições mínimas para sua existência, a continuidade de prestação de serviços ao governo, à sociedade, bem como para a existência e manutenção do sistema lotérico do Estado.

Ademais, deve-se ressaltar que tal segmento, que alcança milhões de destinatários espalhados por todo o território nacional, possui uma missão de preponderante interesse público e sobretudo social, além da promoção do equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, da geração de emprego e renda, da indução de outras atividades econômicas ao seu redor, inclusive da venda recorde de 18 bilhões de reais de produtos lotéricos e com



previsão de arrecadação, no ano em curso, de 22 bilhões, conforme dados da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas¹.

Diante desse cenário, à luz da segurança jurídica e do princípio da razoabilidade, conforme texto substitutivo anexo, parece-nos oportuno estabelecer, como artigo 121 do ADCT, que “todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos, e outras formas de ajuste de permissão lotérica em vigor e indistintamente na data de publicação da Emenda Constitucional, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados por lei ou por outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado o prazo de vigência adicional de 50 (cinquenta) anos, contados do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial”.

E também que “os destinatários dos instrumentos alcançados pelo disposto no caput daquele artigo dedicar-se-ão, além de seu objeto, exclusivamente à venda de outros produtos ofertados pela Caixa Econômica Federal ou outra instituição que venha a sucedê-la como signatária dos referidos instrumentos”.

No que concerne à técnica legislativa, a proposta de emenda à Constituição em comento merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observa-se que: 1) O ADCT já conta com 120 artigos, motivo pelo qual o dispositivo que se pretende acrescentar deverá ser numerado como 121; 2) a referência ao artigo deve ser feita na forma abreviada “Art.”, e não escrito por extenso como “Artigo 101”, conforme determina o art. 10, I da LC nº 95/98; 3) na redação do art. 1º da proposição, deve-se escrever “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” e não “Ato de Disposições Constitucionais Transitórias”, observação que se aplica também à ementa da matéria; 4) quanto ao art. 2º da proposta, deve ser acrescida a palavra “Constitucional”, especificando a palavra “emenda”, da seguinte forma: “emenda Constitucional”.

¹ <https://www.febralot.com.br/noticias/>



No mérito, votamos pela aprovação da Proposta de emenda à Constituição nº 142, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022-10469



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

SUBSTITUTIVO A PEC 142, DE 2015

Acrescenta o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988 e dá outras providências .

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121:

“Art. 121. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos, e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor e indistintamente na data de publicação desta Emenda Constitucional, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados por lei ou por outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado o prazo de vigência adicional de 50 (cinquenta) anos, contados do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial.

§ 1º Os destinatários dos instrumentos alcançados pelo disposto no caput deste artigo dedicar-se-ão, além de seu



objeto, exclusivamente à venda de outros produtos ofertados pela Caixa Econômica Federal ou outra instituição que venha a sucedê-la como signatária dos referidos instrumentos.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022-10469



* C D 2 2 2 9 7 6 6 7 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015, DO SR. FAUSTO PINATO E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 101 AO ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA DISCIPLINAR AS PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR PRAZO INDETERMINADO, ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 2015, do Sr. Fausto Pinato e outros, que "acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 142/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, Relator; Átila Lira, Bia Kicis, Bosco Costa, Cássio Andrade, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, João Daniel, Julio Cesar Ribeiro, Mauro Nazif, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Sandro Alex, Benes Leocádio, Daniel Freitas, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Rodrigo de Castro e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Deputado DARCI DE MATOS
Relator

Apresentação: 30/11/2022 17:34:53.723 - PEC14215
PAR 1 PEC14215 => PEC 142/2015

PAR n.1





Parecer de Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 142, de 2015, do Sr. Fausto Pinato e
outros, que "acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições
Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de
serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à
Constituição Federal de 1988")

Parecer da Comissão Especial à
PEC 142/15.

Assinaram eletronicamente o documento CD226353082700, nesta ordem:

- 1 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 2 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015, DO SR. FAUSTO PINATO E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 101 AO ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA DISCIPLINAR AS PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR PRAZO INDETERMINADO, ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988"

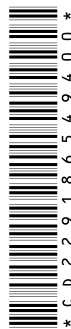
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

Acrescenta o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121:

“Art. 121. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos, e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor e indistintamente na data de publicação desta Emenda Constitucional, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos,



disciplinados por lei ou por outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado o prazo de vigência adicional de 50 (cinquenta) anos, contados do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial.

§ 1º Os destinatários dos instrumentos alcançados pelo disposto no caput deste artigo dedicar-se-ão, além de seu objeto, exclusivamente à venda de outros produtos ofertados pela Caixa Econômica Federal ou outra instituição que venha a sucedê-la como signatária dos referidos instrumentos”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Deputado DARCI DE MATOS
Relator





Substitutivo adotado pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 142, de 2015, do Sr. Fausto Pinato e
outros, que "acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições
Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de
serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à
Constituição Federal de 1988")

SBT-A SUSBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL
PEC 142/15

Assinaram eletronicamente o documento CD229186549400, nesta ordem:

- 1 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 2 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)

